

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

URGENTE

DATA LICITAÇÃO - 10/08/2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
sediada na Calçada Canopo, 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do
Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078 - e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br - telefone:
(19) 3518.7021, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, vem, através de seu
procurador subscrito *in fine*, apresentar

REPRESENTAÇÃO DE ILEGALIDADE EM EDITAL COM PEDIDO LIMINAR

Com supedâneo na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/02,
bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes
irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento licitatório, a ser realizado
pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA
NORDESTE E JEQUITINHONHA - CISNORJE**, consoante motivos fáticos e jurídicos
a seguir expostos:

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO DE EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR

**ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA
NORDESTE E JEQUITINHONHA - CISNORJE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 28/2020

Objeto: *“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.”*

DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO,

Não obstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, o procedimento não merece prosperar, vez que eivados de vícios insanáveis que violam a legislação, a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas.

I - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A Representante é uma empresa que exerce a atividade de emissão de vales e gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados, consoante contrato social anexo, tendo como clientes o Supremo Tribunal Federal, Polícia Federal, Correios, inúmeras Prefeituras, Ministério Público do Trabalho, etc.

Desta forma, como o procedimento licitatório é propriamente para Contratação de Empresa Especializada para gerenciamento de combustíveis e autogestão da manutenção de veículos, conforme especificações constantes no anexo I deste edital, resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tais irregularidades editalícias sejam sanadas.

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador auxiliar e tem, sim, entre suas atribuições verificar a eficiência, economicidade, legitimidade e, sobretudo, a legalidade na aplicação e gestão dos recursos públicos.

Portanto, dentro destas maravilhosas premissas a Requerente guarda a ponderação de que as irregularidades a seguir relatadas serão sanadas e aos responsáveis serão aplicadas as sanções cabíveis.

E, o mais importante, no caso de o certame ainda não ter sido finalizado, seja o mesmo suspenso até análise de mérito, porém, na hipótese de ter ocorrido seja suspensa a assinatura do contrato.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 10/08/2020 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 009/2020, para o seguinte objeto:

“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Consórcio

Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha - CISNORJE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.”

Em detida análise ao edital contatou-se **irregularidades insanáveis**, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.**PONTO 01 - DOS VALORES REFERENCIAIS PARA OS SERVIÇOS**

Consta no Anexo I – Termo de Referência limitação de valores, tanto para peças quanto para mão de obra que inviabilizam o gerenciamento pela futura contratada, além de ser totalmente ilegal:

5.20 – As oficinas integrantes da rede conveniada deverão ter como limite máximo de preço para peças e acessórios originais que possuam código da montadora (número de peça) e o valor máximo da hora / homem, os percentuais mínimos e valores máximos da hora / homem, conforme demonstrado abaixo:

MARCA DO VEÍCULO	DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA AUDATEX	VALOR MÁXIMO DA HORA HOMEM
CHEVROLET	09,66%	100,00
CITROEN	09,66%	120,00
FIAT	10,33%	120,00
FORD	09,66%	100,00
IVECO	10,00%	120,00
MERCEDES BENZ	11,00%	130,00

5.20.1 - Os descontos mínimos demonstrados acima têm como parâmetro a Tabela Audatex; para execução dos serviços, os valores da hora/homem acima citados são os valores máximos aceitos pelo CISNORJE; será contratada para o fornecimento das peças e execução dos serviços a empresa que ofertar o maior desconto, tendo o desconto mínimo apresentado pelo CISNORJE como ponto de partida; os serviços serão executados pela empresa que ofertar o menor preço por hora trabalhada, levando-se em consideração, sempre, que o valor máximo a ser pago por hora /homem é o demonstrado pelo CISNORJE.

5.20.2 – Em cada Ordem de Fornecimento, o CISNORJE informará o valor da peça, conforme Tabela Audatex e o desconto mínimo aceitável; será contratada, para fornecimento da peça, a empresa que ofertar o maior

desconto, considerando que o desconto mínimo é o estabelecido pelo CISNORJE no item 5.20 deste Termo de Referência.

5.20.3 – No caso de prestação de serviços, será emitida a Ordem de Fornecimento indicando o tempo necessário para execução dos serviços e o valor máximo da hora / homem; será contratada, para execução dos serviços, a empresa que ofertar o menor preço por hora / homem, considerando que o valor máximo da hora/homem é o estabelecido pelo CISNORJE no item 5.20 deste Termo de Referência.

De plano já se verifica ilegalidade na referida cláusula, pois, estes preços referenciais “valor da hora homem” **não têm referência**.

Para se estabelecer um valor referencial, deve-se informar a composição dos mesmos, ou seja, a fonte obtida, seja através de órgão oficial, pesquisa de mercado, pesquisa de atividade específica, pesquisa de salário piso de categoria, etc.

Enfim, deve-se deixar claro no edital que o valor referencial tem fundamento ou base para ser referência, não simplesmente lançar ao léu exigência restritiva e que **propicia a não competitividade**.

É importante destacar que licitação objetiva contratar uma empresa GERENCIADORA que por sua atividade comercial não efetua venda de peças e nem executa serviços de manutenção veicular, logo, não pode conceder desconto sobre os mesmos.

O edital canaliza as propostas para a inexecutabilidade, tendo em vista que impõe, desarrazoada e desnecessariamente, desconto não afeto as gerenciadoras, além de ser percentuais impraticáveis.

Para uma maior eficácia da gestão da manutenção de frotas, o acompanhamento dos preços praticados no mercado, neste caso de serviços/mão de obra, é o próprio mercado, pois além de ser regionalizado, é composto por valores que geralmente não se incluem quando da fixação de valor homem/hora.

Isto porque o piso salarial se aplica a aqueles profissionais que tenham registro em carteira Profissional (pessoa física), acompanhado de outros direitos/benefícios, **ao contrário das empresas de mecânica (pessoa jurídica), que tem impostos para pagar, funcionários, despesas administrativas, contador, entre tantos outros gastos que o profissional enquadrado na Convenção Coletiva.**

Portanto, não pode ser considerado os valores para o profissional (pessoa física) quando o serviço será executado por pessoa jurídica (obrigada nos termos da lei a pagar os impostos devidos na prestação dos serviços).

Neste sentido, o preço a ser cobrado pelos serviços devem incluir todos os custos, diretos e indiretos (despesas da oficina). Dentro deste custo (valor do orçamento) deve acrescer os impostos, taxas, tributos, despesas administrativas, e o LUCRO, entre outros, sob pena de a Credenciada não ter condições de arcar com as obrigações.

Não obstante, ainda exige o edital um desconto sobre o valor hora/homem e sobre as peças!

Logo, se for o caso de possuir um valor referencial, deve a Administração acrescer **uma margem sobre o valor hora/homem, que possa contemplar todos os custos diretos e indiretos, bem como o LUCRO da oficina**, que como diz o nome é apenas REFERÊNCIA, **mas não limite!**

Além disso, ainda que fosse legal, o modo como se efetivará a contratação é conflitante com a prática, pois, se uma empresa apresentar menor desconto para peça será contratada e se outra empresa apresentar menor preço para mão de obra será contratada, subdividindo a Orçamento em duas OS. Na verdade, não se obterá duas OS, mas sim uma Ordem de Serviço e uma Ordem de Compra.

Veja que, tanto o modelo quanto os percentuais de desconto e o valor teto para mão de obra, não encontram azo na legislação e no mercado, além de se

contrapor ao modelo de gerenciamento de frota, onde a Contratada exerce apenas atividade de intermediação e não é revendedora de peças e de serviços (mão de obra).

Por isso apenas tem o poder de negociar o desconto sobre o gerenciamento do sistema, sem, contudo, interferir no mercado quanto aos preços das peças e serviços.

Deste modo, devem ser excluídas as referidas cláusulas de determinam descontos mínimos sobre peças e limitam o valor “hora / homem”, claro que a tabela AUDATEX ou similar tem como principal função limitar, apenas, o valor máximo das peças.

IV - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que como o certame vai ocorrer no próximo dia **10/08/2020**.

Forçoso reconhecer que inúmeras gerenciadoras, diante das exigências dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a inexistência de participantes, secundariamente a população, que, por não ter sido alcançada a proposta mais vantajosa, presenciará a ineficiência na utilização dos repasses de recursos públicos.

Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participarão do pregão. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que **a abertura do Pregão será no dia 10/08/2020**.

E, diante disso é que reside a insistência da Representante em que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito das exigências mencionadas, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador especificamente do edital em comento, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando o certame ocorrerá dia 10/08/2020, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2020, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Av. Alfredo Sá, n.º4.319, Bairro Vila Pedrosa, Prédio SAMU, CEP 39.804-000, Teófilo Otoni/MG.
2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
 - i. Excluir a tabela “referência” valor hora/homem tendo em vista não conter “referência” nem justificativa de sua existência;

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/20209, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 06 de agosto de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834